

## PARECER

Projeto de Lei nº 03/2020

**Súmula:** Acrescenta as Ações a Programas da Lei nº 3424/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, e dá outras providências."

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 03/2020, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo acrescentar ações a Programas da Lei nº 3424/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administraçãoativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Dessa forma, fica acrescentado ao Programa – 0029 – Programa de serviços de atendimento de Urgência e ou Emergência (UPA/SAMU), a Ação – 2334 0 Bloco de custeio das ações e serviços Públicos de Saúde – UPA/SAMU para exercício de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021.

A justificativa gira em torno da necessidade verificada no sentido de acrescentar previsão para as despesas do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e SAMU, para o exercício de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

**Art. 6º** - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local
- [...]
- IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

**Art. 21** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

p) às políticas públicas do Município;

[...]

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**Art. 51** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**Art. 111** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

**Parágrafo Único** – O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 114** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

A Lei Municipal 3424, que hora pretende-se a inclusão de dispositivos diz que:

**Art. 1º**-Esta Lei institui, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 165 da Constituição Federal, e art. 111, Inciso I e art. 114, da Lei Orgânica do Município da Lapa, estabelecendo, para o período, os programas, objetivos, indicadores, valores e metas da Administração Pública Municipal e dos demais Poderes do Município, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo Único:** Constituem diretrizes fundamentais da Administração Pública Municipal e dos programas estabelecidos neste plano:

- I - Ampliar e Melhorar o acesso da População aos Serviços de Saúde;
- II - Ampliar os serviços de Saneamento Básico e garantir a qualidade do Meio Ambiente;
- III - Apoiar o Desenvolvimento Agropecuário;
- IV - Elevar o nível de Educação Básica e Qualificação Profissional da População;
- V - Garantir a Cidadania à Criança e a Família, através de Serviços de Seguridade Social;
- VI - Garantir o Atendimento da População em casos de Calamidade Pública;
- VII - Implantar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais;
- VIII - Melhorar a Infraestrutura Urbana e Rural;
- IX - Melhorar a Qualidade de Vida da População;
- X-Planejar, Orçar e Modernizar as Ações da Administração Municipal;
- XI - Promover o Progresso Econômico, Turístico e Cultural;
- XII - Planejar e Promover Ações para a Segurança Pública;
- XIII - Promover o Desenvolvimento e a Geração de Emprego e Renda.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 17 de janeiro de 2020.

  
Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437